

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
6ª Vara Federal de Florianópolis

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 2º Andar - Bairro: Agronômica - CEP: 88025-255 - Fone:
(48)3251-2565 - Email: scflp06@jfsc.jus.br

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA Nº 5025299-
48.2015.4.04.7200/SC**

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC
EXECUTADO: CESAR SOUZA JUNIOR

DESPACHO/DECISÃO

Acolho o parecer do Ministério Público Federal.

Trata-se de cumprimento de decisão judicial interlocutória preclusa, o que faz desnecessária a oitiva do Município, além de pleito absolutamente urgente, haja vista que se avizinha a data da audiência pública fixada pelo Poder Executivo, em 15 de maio, o que certamente resultará em litígios e novos retardamentos, em prejuízo do cumprimento da decisão judicial do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Possui razão o Ministério Público Federal.

Restou demonstrado inequivocamente que houve matérias ou inovações que não foram levadas à discussão popular, ou são francamente contrárias às definições resultantes desse processo participativo, como é o caso da Ponta do Coral, como comprovam as atas ora juntadas.

Ora, se os órgãos da Prefeitura pretendiam alterar as diretrizes surgidas durante o processo participativo, deveriam submeter essas alterações e idéias à discussão conjunta, como já havia determinado este Juízo. Mas não o fizeram, agindo, ao contrário, de forma dissimulada e não transparente.

Com efeito, não há justificativa possível para um segundo equívoco, após a decisão judicial aqui tratada. É que a petição do Ministério Público Federal de dezembro de 2016 gerou a decisão do evento 130, que restou preclusa, irrecorrida. Tal decisão deixou claro que, de nada adianta realizar as audiências públicas, se as propostas da comunidade são totalmente ignoradas ou não são discutidas nas audiências públicas.

Assim, até o presente momento não foi comprovado o cumprimento da decisão preclusa do evento 130, o que faz temer pela possível aprovação de empreendimentos em detrimento da ordem judicial e do interesse público.

Isto posto, defiro o pedido do Ministério Público Federal para determinar ao Município de Florianópolis que comprove, no prazo de cinco dias, as medidas administrativas adotadas para a obediência necessária, bem como apresentar, em até trinta dias, relatório com indicação de alvarás e aprovações, interessados e legislação que foi aplicada a cada caso (planilha clara e legível), em dezembro de 2016 e neste corrente ano de 2017, pelo menos, sob pena de aplicação de multa de R\$ 10.000,00 ao dia.

De outra parte, na audiência realizada em 08 de fevereiro do corrente anos, foi acordado que a retirada das inserções anômalas e extemporâneas, ou rebatimento, já determinada pela decisão do evento 130, teriam um prazo final de 31 de março de 2017.

Ora, não só o Município não cumpriu esse novo prazo, mas como informam os documentos encaminhados pelos representantes distritais e do Núcleo Gestor, teimosamente insistem os representantes da Prefeitura em tentar manter suas próprias teses, em detrimento do que foi estabelecido no processo participativo.

É o caso, por exemplo, da retirada de previsão de zoneamentos de proteção de áreas de lazer, áreas verdes, com base em tese inovadora oriunda da Procuradoria do Município, fato admitido em reunião ocorrida na Procuradoria da República em março do corrente. Tal tese sequer pode ser discutida nesta oportunidade, já que tanto a decisão do TRF, quanto o despacho do evento 120 expressamente afastaram a possibilidade de modificação das decisões das audiências públicas, salvo quando estas forem contrárias à legislação federal ou ao princípio da vedação ao retrocesso. Não sendo nenhuma dessas hipóteses, trata-se tão somente de indevida alteração da minuta, após o processo participativo, justamente o que deve ser retirado da minuta.

O mesmo se aplica à tentativa de levar ao Núcleo Gestor novas propostas e inserções, não adotadas pelas audiências distritais, sob o argumento de existência de dissensos. Também nesse caso, não passa de desrespeito aos julgados e tentativa de inovação extemporânea e ilegítima.

Acresce a esse quadro de dificuldades o fato de que o Ministério Público Federal realizou reunião, no mês de março próximo passado, com a equipe de Prefeitura que está encarregada dos trabalhos para a minuta do Plano Diretor, bem como com representantes de instituições e núcleos e o Procurador Municipal Dr. Elton teriam sido suficientemente admoestados sobre a impossibilidade desses desvios em relação à coisa julgada.

Apesar disso, nada foi alterado no procedimento equivocado e afrontoso, fato que está inclusive forçando a uma participação inadequada de instituições e do Núcleo Gestor. Cumpre lembrar que a retirada das inserções

extemporâneas é obrigação da Prefeitura e do IPUF, independente de o rebatimento dever ser público, para cumprir com o Princípio da Transparência da atividade da Administração Pública.

Assim sendo, o Município de Florianópolis está expressa e frontalmente deixando de cumprir a decisão do TRF, a decisão liminar do evento 130 e o acordo da audiência do evento 213, conforme restou inequivocamente comprovado pelos documentos juntados pelo Ministério Público Federal.

Isto posto, aplico a pena pecuniária devida pela desobediência à determinação liminar do evento 130 e do acordo entabulado no corrente ano e condeno o Município de Florianópolis e o Sr. Prefeito Municipal a pagar, cada um, multa de R\$ 100.000,00, em razão da comprovada desobediência judicial. Intimem-se para que depositem o valor da multa no prazo de dez dias.

Intime-se o Município de Florianópolis para apresentar as planilhas sobre os deferimentos de alvarás ou aprovações (liminar incidental, alínea f), bem como a relação dos artigos da minuta de anteprojeto de lei do Plano Diretor que já foram devidamente expurgados das inserções realizadas fora do processo administrativo, está última também em quadro demonstrativo apropriado e claro, com menção ao texto anterior e final no prazo de 05 dias, sob pena aplicação de multa de R\$ 10.000,00 ao dia.

Intime-se o Município de Florianópolis para finalizar com a retirada completa das inserções em até 05 dias, bem como repondo ao texto e mapas as indicações de zoneamento como áreas verdes de lazer e de especial proteção ambiental, oriundas das diretrizes dos núcleos distritais e das audiências públicas, comprovando nos autos e estabelecendo novo cronograma de diligências finais, para entrega do anteprojeto ao legislativo, com o cancelamento da audiência pública aprazada, sob pena de aplicação de multa de R\$ 10.000,00.

Intime-se pessoalmente o Sr. Prefeito Municipal com urgência, advertindo sobre sua responsabilidade administrativa pelo não cumprimento dos julgados e do acordo, atuação esta que poderá vir a caracterizar improbidade administrativa e crime de desobediência.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.